



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721370/2016-41
ACÓRDÃO	2102-004.211 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAVID DOS SANTOS SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Somente podem ser deduzidas as pensões alimentícias pagas dentro do ano-calendário a que se refere o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-41.838, oriundo da 1ª Turma da DRJ/Fortaleza, que examinou a Notificação de Lançamento referente ao IRPF do ano-calendário de 2012 e julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Entre os ajustes constantes do lançamento, figura a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia, dedução que fora afastada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que o contribuinte, embora tenha comprovado os pagamentos realizados, não apresentou a decisão judicial ou o acordo homologado que lhe dava suporte jurídico.

A DRJ, ao analisar a matéria, reiterou essa conclusão, ressaltando que, ausente o documento judicial comprobatório, não se aperfeiçoava o requisito legal indispensável à dedutibilidade da despesa, razão pela qual manteve o ajuste.

No entanto, ao interpor o Recurso Voluntário, o contribuinte supriu a lacuna probatória que motivara a manutenção da glosa.

Foram juntados aos autos a petição de acordo firmada entre as partes, constante das fls. 76–85, na qual se estabeleciam os valores e a forma de prestação dos alimentos; o parecer do Ministério Público, constante da fl. 108, opinando expressamente pela homologação do acordo; e, por fim, a sentença judicial homologatória, às fls. 110–111, que conferiu plena eficácia ao pacto e constituiu formalmente a obrigação alimentar.

Esses documentos não estavam disponíveis quando da análise pela DRJ, e sua apresentação em sede recursal altera substancialmente o quadro fático-probatório.

Assim, o objeto do presente recurso limita-se a verificar se tais documentos supre a exigência legal e se têm o condão de afastar a glosa anteriormente mantida.

Com base nisso, o recorrente pugna pelo provimento recursal para afastar a glosa incidente especificamente sobre o pagamento da pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do mérito.

No mérito, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de reconhecer como dedutíveis os valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, diante da juntada, apenas na fase recursal, dos documentos judiciais que formalizam a obrigação alimentar.

A legislação de regência é inequívoca ao condicionar a dedutibilidade da pensão alimentícia à existência de obrigação fixada por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, conforme garantem o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, o art. 78 do RIR/1999 e os dispositivos complementares previstos na dinâmica normativa aplicável. Esses preceitos demonstram que o ponto central não reside simplesmente na comprovação do desembolso, mas na demonstração de que os pagamentos decorrem de uma obrigação jurídica típica, inserida no âmbito do Direito de Família e dotada de exigibilidade legal.

Foi justamente a ausência dessa comprovação que levou a DRJ a manter a glosa.

À época da impugnação, o contribuinte havia apresentado apenas comprovantes de transferências bancárias, que, embora demonstrassem a efetividade dos pagamentos, não permitiam concluir que se tratava de obrigação alimentar constituída judicialmente. Diante da falta desse elemento essencial, a DRJ atuou corretamente ao manter a glosa.

O panorama, contudo, altera-se por completo na fase recursal. O contribuinte apresentou a petição de acordo, nas fls. 76–85, que contém a descrição clara dos termos da obrigação alimentar avençada entre as partes; o parecer do Ministério Público, constante da fl. 108, reiterando a adequação do acordo e recomendando sua homologação; e a sentença judicial homologatória, constante das fls. 110–111, que confere validade formal e material ao pacto, tornando-o plenamente eficaz e exigível. Com esses documentos, restam satisfeitos todos os requisitos legais indispensáveis para a dedução dos valores pagos a título de alimentos.

Importa ressaltar que o processo administrativo fiscal admite a apreciação de documentos novos apresentados na fase recursal, sobretudo quando eles se destinam a suprir lacunas formais e a viabilizar o correto enquadramento jurídico dos fatos.

O princípio da verdade material e a diretriz do formalismo moderado impedem que a conclusão do julgador fique limitada por circunstâncias meramente procedimentais, quando os elementos trazidos posteriormente permitem reconstruir, com fidelidade, a realidade fática e jurídica da obrigação tributária. A atuação da instância recursal, portanto, deve orientar-se no sentido de examinar os documentos apresentados e valorar sua pertinência, especialmente quando se destinam a demonstrar requisito legal objetivo que, embora ausente em momento anterior, está agora plenamente comprovado.

Nessa perspectiva, a sentença homologatória constitui elemento conclusivo que vincula o pagamento efetuado ao cumprimento de obrigação alimentar formalmente constituída.

Não subsiste, portanto, qualquer fundamento jurídico que autorize a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização ou mantida pela DRJ. Ao contrário, a juntada desse documento afasta a razão determinante do ajuste fiscal e evidencia que o contribuinte faz jus à dedução integral dos valores pagos.

Diante desse conjunto probatório e considerando a necessidade de assegurar a correta aplicação da legislação tributária, entendo que o caso concreto enseja o reconhecimento da dedutibilidade integral da pensão alimentícia e o consequente afastamento da a glosa mantida na decisão recorrida.

Tal documento, de natureza pública e dotada de fé pública (art. 364 do CPC/1973; art. 405 do CPC/2015), possui presunção de veracidade e constitui prova suficiente da efetivação do pagamento, sendo plenamente apto a demonstrar a ocorrência do fato gerador da dedução pleiteada.

Nesse sentido, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, e o art. 78 do então vigente Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) autorizam a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, exatamente o que se verifica no caso em análise.

Importa ressaltar, ainda, que o processo administrativo fiscal deve orientar-se pelo princípio da verdade material, que impõe à autoridade julgadora o dever de apreciar os elementos probatórios de forma ampla, buscando a efetiva correspondência entre os fatos e o direito aplicável.

No caso em exame, a documentação colacionada na etapa recursal constitui prova robusta e idônea do pagamento efetivo da pensão alimentícia, sendo desnecessária qualquer exigência adicional de comprovação. Não há, ademais, indícios de má-fé ou tentativa de inclusão indevida de valores, devendo-se prestigiar a boa-fé objetiva do contribuinte.

Saliente-se que o pagamento não decorreu de mera liberalidade, sobretudo no que concerne à idade do alimentando.

Diante desse conjunto probatório, restaram atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da dedução pleiteada.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Convém registrar as razões pelas quais acompanhei pelas conclusões o voto do I. Relator, sobretudo quanto à aceitação da prova extemporânea.

Em litígio a glosa de R\$ 14.229,00, relativa à dedução de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário 2012.

A limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal é questão controvertida no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

De um lado, a jurisprudência administrativa tem buscado conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio; de outro, invoca-se o princípio da verdade material, importante vetor do processo administrativo, e o dever de zelar pela legalidade do ato administrativo.

A regra estipulada na legislação é a preclusão probatória, que exige a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas, conforme art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

A rigor, a busca da verdade material no processo administrativo fiscal é uma prerrogativa do julgador, o que justifica impor limites à apresentação da prova documental fora do

prazo legal, sobretudo quando o contribuinte tinha ciência que lhe cabia produzir prova hábil e idônea dos fatos e que a respectiva documentação poderia ter sido juntada com a peça impugnatória.

Em contrapartida, o julgador deve zelar pela legalidade do ato administrativo, de sorte que é razoável admitir novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório anteriormente apresentado, em que a prova material, no caso concreto, atesta de forma conclusiva o direito alegado, prescindindo de aprofundamento na avaliação da documentação ou realização de diligência/perícia.

Nessas circunstâncias, ao aceitar a prova eficaz a destempo, o órgão julgador atua para evitar a sucumbência da administração tributária em eventual demanda judicial para contestar o lançamento tributário.

É a hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess